



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343360

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1011086-04.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LAYLA BEZERRIL DE LUCENA LUCAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.176

Apelação Cível nº 1011086-04.2024.8.26.0068

Foro de Barueri

Juiz(a): Daniela Nudeliman Guiguet Leal

Apelante(s): Layla Bezerril de Lucena Lucas (justiça gratuita)

Apelado(a)(s): Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. CONTROVÉRSIA RECURSAL QUE RESIDE NA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS ARBITRADA EM R\$ 2.000,00. PEDIDO DE MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00. DESCABIMENTO. Embora o voo contratado pela autora tenha sofrido atraso na decolagem de aproximadamente 06 (seis) horas, não se vislumbra no caso concreto, provas de consequências extraordinárias que justifiquem o arbitramento de danos morais em patamar mais elevado do que aquele arbitrado pela sentença (R\$ 2.000,00). O dano moral deve ser analisado casuisticamente, com certa cautela, a fim de que não seja exageradamente reconhecido, criando-se uma indústria dos danos morais como fonte de enriquecimento. Tampouco a reparação do dano moral (mormente de valor elevado) está diretamente relacionada a qualquer problema, contrariedade, aborrecimentos que a pessoa possa momentaneamente sofrer. Sentença mantida.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 149/153), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por **LAYLA BEZERRIL DE LUCENA LUCAS** na ação de indenização por danos morais que move contra a **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**

A autora apela às fls. 156/167. Pugnam pela majoração da indenização por danos morais arbitrada pelo juízo de R\$ 2.000,00 para R\$ 10.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A ré ofereceu contrarrazões (fls. 174/178).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O atraso do voo inicialmente contratado (por aproximadamente 06 horas), além da responsabilização da ré e a existência de danos morais tornaram-se temas imutáveis, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material, à míngua de manifestação de inconformismo por parte da parte contrária.

A controvérsia reside na quantificação dos danos morais arbitrada pela sentença em R\$ 2.000,00.

É sabido que o valor da reparação de danos morais não é tarifado, e os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência.

A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: *"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa"* (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa da autora.

Com efeito, os incômodos, as atribulações, as expectativas desfeitas de uma viagem prazerosa, o sentimento de impotência, os revezes, o estresse, por vezes, extrapolam o mero dissabor do cotidiano.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Nada obstante a isso, o pedido de majoração da indenização não merece prosperar.

O voo, inicialmente programado para às 19h35min. do dia 27/11/2023 só decolou às 02h00 de 28/11/2023 e autora precisou aguardar o embarque no aeroporto sem assistência. Ocorre que além da demora para o embarque não há prova de outros eventos extraordinários narrados na petição inicial que justifiquem uma indenização tão elevada.

O dano moral deve ser analisado casuisticamente, com certa cautela, a fim de que não seja exageradamente reconhecido, criando-se uma indústria dos danos morais como fonte de enriquecimento. Tampouco a reparação do dano moral (mormente de valor elevado) está diretamente relacionada a qualquer problema, contrariedade, aborrecimentos que a pessoa possa momentaneamente sofrer.

Em suma: Subiste a sentença, tal como proferida.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.